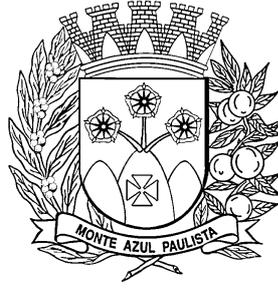


ÍNDICE

TÍTULO I	
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	02
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	03
CAPÍTULO III - DOS DISTRITOS	05
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	06
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	06
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	06
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal	06
Seção III - Dos Vereadores	10
Seção IV - Da Organização da Câmara Municipal	12
Subseção I - Das Reuniões	12
Subseção II - Das Comissões	13
Seção V - Do Processo Legislativo	14
Seção VI - Do Controle da Administração	16
Subseção I - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.	16
Subseção II - Do Ouvidor	17
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	
Seção I - Do Prefeito e do Vice- Prefeito	17
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	18
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito	19
Seção IV - Dos Chefes de Órgãos e Dirigentes de Entidades Municipais	21
TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	23
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	23
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	24
CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	25
CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL	25
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	27
Seção I - Dos Tributos	27
Seção II - Da Receita e da Despesa	28
Seção III - Dos Orçamentos	28
TÍTULO IV	
DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO	34
TÍTULO VI	
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO	34
TÍTULO VII	
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO	35
CAPÍTULO I - DO OBJETIVO GERAL	35
CAPÍTULO II	
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	35
CAPÍTULO III	
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	37
CAPÍTULO IV	
DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO	38
CAPÍTULO IV	
DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO	39
TÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	40
TÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	40



LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SÃO PAULO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ PÚBLICO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Monte Azul Paulista integra, com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município de Monte Azul Paulista organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 3º - São símbolos do Município de Monte Azul Paulista o brasão, a bandeira, o hino e o selo instituídos em Lei.

§ 4º - A cidade de Monte Azul Paulista é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 3º - São objetivos fundamentais do Município de Monte Azul Paulista:

I -garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II -colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 4º - Compete ao Município de Monte Azul Paulista:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1 - elaborar o orçamento, prevendo receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como fixar e cobrar preços públicos ou tarifas;

3 - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5 - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens;

6 - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

7 - elaborar o seu Plano Diretor;

8 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9. estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

10. regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado por meio de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e o trânsito e tráfego em condições especiais;

d) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

11 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12 - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13 - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14 - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15 - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

16 - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

18 - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20 - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como de seus respectivos planos de carreira.

21 - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

22 - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

23 - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 - regulamentar a instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme lei própria;

25 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Artigo 5º - Ao Município de Monte Azul Paulista compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de sua marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DOS DISTRITOS

Artigo 6º - O território do Município de Monte Azul Paulista poderá ser dividido em distritos, e estes em subdistritos, por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

Parágrafo único - O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Artigo 7º - São condições para que um território se constitua em distrito:

I - população superior a quinhentos habitantes;

II - mais de duzentos eleitores,

III - existência, na sede, de pelo menos cem moradias, de escola pública, unidade de saúde e cemitério.

Parágrafo único - Será extinto por lei o distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

Artigo 8º - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, estrutura administrativa e forma de gerenciamento, tudo no sentido de descentralizar, por intermédio deles, as atividades do governo municipal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Artigo 10 - A Câmara Municipal será composta de 11 Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

Artigo 11 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 12 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorização de

abertura de créditos;

III - operações de crédito, forma e os meios de pagamento;

IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VII - código de obras e edificações;

VIII - serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;

IX - comércio ambulante;

X - organização dos serviços administrativos locais;

XI - regime jurídico único de seus servidores;

XII - administração, utilização e alienação dos seus bens;

XIII - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - transferência temporária da sede da administração municipal;

XV - denominação dos próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;

XVII - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

1 - direito urbanístico;

2 - caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e, dos recursos naturais, bem como a exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território.

3 - educação, cultura, ensino e desporto;

4 - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e aos desamparados em geral;

5 - proteção à infância e à juventude;

6 - proteção do meio ambiente e controle da poluição;

7 - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

8 - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

9 - ordenação das atividades urbanas a que se refere o artigo 4º, I item 10, 12, 13, 17, 18, 24 e 25, entre outros;

10 - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

11 - aprovar contrato de concessão de serviços públicos na forma da lei,

12 - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

13 - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Artigo 13 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu Regimento Interno que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias,

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias após seu recebimento;

VIII - fixar, através de Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, E 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

IX - Fixar, através de Resolução, o subsídio dos Vereadores, que será no máximo, o fixado pelo art. 29, VI, "b" da Constituição Federal.

X - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a

quinze dias.

XI - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei.

Parágrafo único - Os subsídios de que tratam os incisos serão devidos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores com a publicação das respectivas Leis.

Artigo 14 - Dependem do voto favorável:

I - de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, a autorização para:

- 1 - concessão de serviços públicos;
- 2 - concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- 3 - alienação de bens imóveis;
- 4 - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- 5 - outorga de títulos e honrarias;
- 6 - contratação de empréstimos de entidade privada;
- 7 - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- 8 - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 9 - Emendar o Regimento Interno da Câmara Municipal.

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e alterações do:

- 1 - Código de Obras e Edificações;
- 2 - Código Tributário Municipal;
- 3 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- 4 - Código de Posturas Municipais.

Artigo 15 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões poderá convocar Chefes dos órgãos administrativos e dirigentes de entidades municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os Chefes de órgãos administrativos e dirigentes de entidades municipais poderão comparecer

ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse dos respectivos órgãos.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Chefes de órgãos administrativos e dirigentes de entidades municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III Dos Vereadores

Artigo 16 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 17 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

1 - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

2 - aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes do item anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal;

II - desde a posse:

1 - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

2 - ocupar cargo, função ou emprego que sejam demissíveis adnutum, nas entidades referidas no inciso I, item 1;

3 - patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, item 1;

4 - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

1 - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração de vereança;

2 - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

3 - afastado ou não do seu cargo, função ou emprego no serviço municipal quando sujeito a avaliação

de desempenho, tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

Artigo 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidos no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que apresentar renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nelas representado ou por denúncia formal e circunstanciada de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Artigo 19 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Chefe de órgão, a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal ou licenciado.

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara Municipal por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa, e à Vereadora gestante por cento e vinte dias.

§ 2º - A licença do vereador por motivo de doença devidamente comprovada, até 15 dias, será custeada pela Câmara Municipal; em período superior ao 16º dia será custeada pela Previdência Social, devendo a Câmara Municipal complementar o valor do subsidio estabelecido por lei, desde que respeitado os limites prudenciais estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo,

de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 4º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal ou Chefe de órgão, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - O Vereador licenciado nos termos do parágrafo anterior será remunerado pelo Executivo Municipal.

Seção IV **Da Organização da Câmara Municipal**

Subseção I **Das Reuniões**

Artigo 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa de 02 de fevereiro a 10 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Ressalvando-se os casos de convocações extraordinárias, não haverá sessões ordinárias entre os dias 21 de dezembro à 1º de fevereiro e entre os dias 11 e 31 de julho de cada ano, períodos estes considerados recesso parlamentar.

Artigo 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município de Monte Azul Paulista e o bem estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo."

§ 2º - Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto o seu mandato pelo Presidente, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara;

§ 3º - No ato da posse, bem como no final do mandato, o Vereador fará a entrega da declaração de seus bens.

§ 4º - Fica criado nas Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP, o espaço para a "TRIBUNA POPULAR", que deverá obedecer os seguintes critérios:

1 - Para fazer uso da Tribuna Popular, o cidadão comum deverá protocolar requerimento na Secretaria da Câmara Municipal, com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas;

2 - Esse requerimento deverá conter o assunto a ser falado durante o uso da Tribuna, onde o mesmo passará pela apreciação da Mesa Diretora, que poderá aprová-lo ou não;

3 - Se o pedido for aprovado, o requerente terá 10 (dez) minutos para usar a Tribuna Popular, com prorrogação de mais 5 minutos, sempre nas sessões ordinárias, antes da Explicação Pessoal;

4 - Fica autorizado apenas uma pessoa por Sessão, para fazer uso da Tribuna;

5 - O agendamento se fará obedecendo a ordem de entrega do requerimento na Câmara Municipal:

6 - A Tribuna deverá ser utilizada com cautela, não podendo em hipótese alguma, o seu usuário ofender moralmente ou tentar denegrir a reputação de qualquer político ou cidadão. Caso contrário haverá penalidade de não mais poder fazer o uso da Tribuna;

7 - Tudo que for falado na Tribuna Popular será de total e exclusiva responsabilidade do usuário.

Artigo 22 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único - No caso deste artigo, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Subseção II Das Comissões

Artigo 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Parágrafo único - A Câmara incluirá necessariamente, entre suas Comissões Permanentes, as de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Educação, Saúde e Assistência Social.

Artigo 24 - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Chefias de órgãos e dirigentes de entidades municipais para prestar informações sobre

assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas ou entidades;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Artigo 25 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V **Do Processo Legislativo**

Artigo 26 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

Artigo 27 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 28 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

1 - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

2 - criem, estruturem e definam atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

3 - versem sobre matéria financeira.

4 - Estão previstas no art. 83 desta Lei Orgânica;

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realize-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Artigo 29 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Artigo 30 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Códigos e Estatutos.

Artigo 31 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de dez dias para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objetivo será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final; na ocasião, a falta de deliberação da Câmara implicará na manutenção do veto.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará em igual prazo.

Artigo 32 - A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 33 - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaboradas nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção VI **Do Controle da Administração**

Subseção I

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Artigo 34 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 35 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente nos termos do Art. 44, item X desta Lei, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município, após parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara Municipal apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar do seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado, para

pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Artigo 36 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, de forma autônoma mas integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Subseção II Do Ouvidor

Artigo 37 - A Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 de seus membros, poderá criar o cargo de Ouvidor Geral, com poderes e deveres que lhe forem atribuídos por Lei específica.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO Seção I

Do Prefeito e do Vice- Prefeito

Artigo 38 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Chefes de Órgãos.

Artigo 39 - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, e a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem estar da comunidade local."

§ 1º - A posse e o exercício de prefeito e vice-prefeito ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal

competente, nos termos da Lei (artigo 13 da lei 8.429/92).

§ 2º - Se a Câmara Municipal não se reunir na data prevista no artigo 21 desta Lei, a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º - O Vice- Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos e sucede- lhe no caso de vaga; e, se o Vice- Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, proceder- se- à a eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger.

Artigo 40 - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que forem determinadas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 41 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar- se do Município ou afastar- se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Artigo 42 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara Municipal, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I - tratamento de saúde, devidamente comprovada, até 15 dias, será custeada pela Prefeitura Municipal; em período superior ao 16º dia será custeada pela Previdência Social, devendo a Prefeitura Municipal complementar o valor do subsídio estabelecido por lei.

II - missão de representação do Município,

III - licença gestante.

Artigo 43 - Ao Prefeito aplicam- se , desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo -lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 44 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

- III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias e outros atos administrativos por sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica.
- IX - promover a execução do orçamento;
- X - enviar à Câmara Municipal a ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
- XII - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;
- XIII - autorizar ou permitir o uso de bens municipais;
- XIV - aprovar ou homologar licitações, avaliações de imóveis para fins de aquisição, alienação ou desapropriação, projetos de loteamento e de urbanização e reurbanização;
- XV - firmar contratos de cessão e concessão de uso de direito real de uso de bens municipais, uma vez autorizado pela Câmara;
- XVI - decidir, inclusive em grau de recurso, sobre requerimentos, promoções e punições;
- XVII - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;
- XVIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;
- XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Artigo 45 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político- administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito ou a proclamação da sua inocência.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Artigo 46 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

1 - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 17;

2 - Infringir o disposto no art. 41;

3 - Residir fora do Município;

4 - Atentar contra;

a) - a autonomia do Município;

b) - o livre funcionamento da Câmara Municipal;

c) - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d) - a probidade da administração;

e) - a lei orçamentária;

f) - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II - por extinção, declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando:

1 - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

2 - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

3 - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

4 - apresentar renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos Chefes de Órgãos e Dirigentes de Entidades Municipais

Artigo 47 - Os Chefes de órgãos e dirigentes de entidades municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos Chefes de Órgãos Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão das unidades integrantes da estrutura administrativa e de entidades de administração indireta a ela vinculada;

II - referendar atos e decretos, inerentes à sua unidade, assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Artigo 48 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens nos termos da Lei, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

Artigo 48-A - Ficam impedidos de ocupar cargos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

a) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. De redução à condição análoga à de escravo;
9. Contra a vida e a dignidade sexual; e
10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

b) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

c) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

d) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

e) Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para o 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

f) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

g) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

h) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

i) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão ".

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizado por:

I - autarquia;

II - sociedade de economia mista;

III - empresa pública.

§ 3º - A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Artigo 50 - Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

Artigo 51 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Artigo 52 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura e em locais costumeiros no Município.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Artigo 53 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Artigo 54 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo único - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 55 - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste Capítulo.

Artigo 56 - A função administrativa municipal é exercida:

I - na administração direta, autárquica e fundacional, por empregados públicos, ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista;

§ 1º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

§ 3º - Lei Municipal estabelecerá os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos do Município.

Artigo 57 - O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, fazendo jus ao recebimento de seus vencimentos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

Artigo 58 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física, aprovadas em concurso, e definirá critérios de sua admissão.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 59 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Artigo 60 - Lei Municipal observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo único - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Artigo 61 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º - A concessão de serviço público será precedida de lei autorizativa, e seguirá as normas e procedimentos definidos em Lei.

§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, proceder-se-á mediante licitação, será precedida de decreto e firmada através de contrato de adesão, nos termos da Lei (Lei 8997/95).

§ 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou o ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimentos dos usuários.

Artigo 62 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Artigo 63 - Integram o patrimônio do Município todos os bens, imóveis e móveis, direitos e ações, que,

por qualquer título, lhe pertençam.

Artigo 64 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Artigo 65 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 66 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos:

1 - doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

2 - permuta

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

1 - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

2 - permuta;

3 - ações, que serão vendidas na Bolsa.

4 - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência: a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 67 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto do Prefeito.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos

Artigo 68 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro e tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Artigo 69 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização do imóvel;

III - ter alíquotas diversificadas em função de zonas de interesse estabelecidas no Plano Diretor.

§ 2º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de Planta de Valores de Imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem

sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

Artigo 70 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Artigo 71 - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Artigo 72 - O município poderá instituir, por lei, contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Artigo 73 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 74 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei municipal.

Artigo 75 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Seção III

Dos Orçamentos

Artigo 76 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 77 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos municipais, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Artigo 78 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Artigo 79 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos artigos 28 a 31 desta Lei e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal o projeto de lei:

1 - do Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e

devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

2 - de diretrizes orçamentárias, até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

3 - do orçamento anual, até 4 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

1 - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

2 - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 23.

§ 3º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação de pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida municipal.

3 - sejam relacionados com:

a) - a correção ou a omissão;

b) - os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no parágrafo 3º.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 80 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas.
- V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidades da administração indireta e de fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão a vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário só será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 81 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Artigo 82 - A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

1 - o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

2 - a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

3 - usos incompatíveis ou inconvenientes.

Artigo 83 - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução do Plano Diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - código de obras e edificações;

V - código de posturas municipais.

Artigo 84 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle do uso, parcelamento e ocupação do solo.

Artigo 85 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 83, aprovados por lei nos termos

do art. 12, item VI desta Lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramentos na área rural na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimentos de prescrições, usos, reservas, destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Artigo 86 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transportes coletivos, saneamento básico, educação, saúde, lazer, e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O Poder Público Municipal inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

§ 3º - Como prioridade para classificação nos planos comunitários para aquisição de casa própria, deverá o pretendente comprovar ser residente no Município em período de, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Artigo 87 - O código de obras e edificações conterà normas edificas relativas às construções no território municipal, consignando princípios de segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Artigo 87-A - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano direito.

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 1º - É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 88 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município de Monte Azul Paulista, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente da dívida ativa municipal.

Artigo 89 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos art. 37, inciso XII, 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 90 - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral, de livre designação do Prefeito, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência nas áreas diversas da Administração Municipal.

TÍTULO VI DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Artigo 91 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e da Câmara Municipal e dele participam:

I - os líderes dos dois partidos com maior representação na Câmara Municipal;

II - seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 anos de idade, sendo 3 nomeados pelo Prefeito e 3 eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 3 anos, vedada a recondução;

III - três membros de Associações de Bairros ou Profissionais por estas indicados para período de três anos, vedada a recondução.

Artigo 92 - Compete ao Conselho do Município pronunciar -se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Parágrafo único - O Conselho pronunciar-se-á através de recomendações votadas por seus membros.

Artigo 93 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal sempre que entenderem necessário.

Parágrafo único - O Prefeito e/ou a Câmara Municipal poderá convocar Chefes de órgãos administrativos de dirigentes de entidades municipais para participarem da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva competência.

TÍTULO VII
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO GERAL

Artigo 94 - A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

§ 1º - O Município prestigiará, apoiará concretamente e favorecerá a criação e o desenvolvimento de entidades, associações e organizações profissionais, sindicais, de moradores, e principalmente as de caráter ou finalidade cultural, educacional, cívica e cooperativa.

§ 2º - Na escolha dos membros do Conselho do Município, a que se refere o inciso III do art. 91, desta Lei, o Município dará expressamente preferência a representantes indicados democraticamente por tais entidades, associações e organizações.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 95 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- 1 - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- 2 - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- 3 - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- 4 - dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º - Para consecução desses objetivos, o Município promoverá:

1 - a implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

2 - a prestação permanente de socorro de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual correspondente;

3 - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos;

4 - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

5 - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

6 - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

7 - distribuição de água dentro dos padrões exigidos pela saúde pública.

8 - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como o encaminhamento para atendimento especializado, referentes à crianças, ao adolescente, ao adulto e ao idoso independente, admitida a participação de entidades não governamentais.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentradas nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Artigo 96 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo como objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescente e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

VIII - garantir creches às crianças cujas mães tenham atividade profissional definida, seja através de creches municipais ou mediante convênio com empresas privadas.

Parágrafo único - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

1 - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

2 - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

3 - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Artigo 97 - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e às disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O Município atuará preponderantemente no ensino fundamental e pré-escolar, na erradicação do analfabetismo, por qualquer forma, e sempre que possível, no ensino médio e superior.

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais do meio rural.

Artigo 98 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação, mormente a pré-escolar e a do ensino fundamental.

§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde, destinados aos educandos de escolas públicas localizadas em seu território.

§ 2º - Os recursos públicos municipais alocados para educação serão destinados exclusivamente às escolas públicas localizadas no Município, inclusive para merenda escolar, material didático escolar e transporte dos alunos.

§ 3º - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o demonstrativo da aplicação, no período, dos recursos previstos neste artigo.

Artigo 99 - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- 1 - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- 2 - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- 3 - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- 4 - valorização dos profissionais de educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- 5 - gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- 6 - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 100 - O Município organizará seu sistema de ensino abrangendo todos os níveis em que atuar com a coordenação de uma Secretaria própria e terá como órgão deliberativo o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação será instituído com a observância com o disposto no artigo 243 da Constituição do Estado.

Artigo 101 - Ao Poder Público Municipal compete a elaboração do plano municipal de educação que deve apontar as necessidades locais para a universalização do ensino pré- escolar, fundamental e médio e a erradicação do analfabetismo.

Parágrafo único - O plano referido neste artigo será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, mediante coordenação do Poder Executivo.

Artigo 102 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras, inclusive mediante convênio e programas integrados.

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade, bem como apoio à instalação de Casa de Cultura.

Parágrafo único - É facultado ao Município:

1 - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros:

2 - prover mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio- econômica.

CAPÍTULO IV DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

Artigo 103 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Artigo 104 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território do Município de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas e deficientes.

Parágrafo único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- 1 - economia de construção e manutenção;
- 2 - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- 3 - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- 4 - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- 5 - criação de centros de lazer no meio rural.

Artigo 105 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 106 - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão a disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Artigo 107 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

VII - Criar hortos florestais, apoiar a produção agrícola, incentivar o associativismo e cooperativismo rural, construir e manter estradas vicinais, bem como estimular a criação de canais alternativos de comercialização da produção agro- pecuária, inclusive mediante criação de Conselho Agrícola Municipal, conforme dispuser a Lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 108 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subseqüente, a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício legislativo, corrigidos automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º - A hipótese acima se aplica também no caso de a Câmara Municipal não fixar simultaneamente a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção dos índices dos servidores municipais corresponde a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Artigo 109 - É facultado ao Município com prévia autorização, conceder subvenções a outras entidades de interesse público, que não as mencionadas no art. 96 parágrafo único.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 110 - A publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lei:

I - na imprensa local ou regional; ou

II - imprensa Oficial do Estado; ou

III - na imprensa Oficial do Município da região.

Parágrafo único - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá, mediante convênios, promover a divulgação nos meios locais de comunicação, de suas sessões.

Artigo 111 - Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio- econômicas, culturais e profissionais e dos casos de deficiências, para orientação de planejamento das ações públicas.

Artigo 112 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 113 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Artigo 114 - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 115 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos Arts. 34, parágrafo 1º e 2º., I, II e III, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º., e art. 41, parágrafos 1º e 2º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 116 - O disposto no Artigo 10 desta Lei , terá validade a partir da 16ª Legislatura, que terá início em 01 de janeiro de 2013.

Artigo 117 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 05 de Junho de 2012.

 ANTONIO ARNALDO GURJON Presidente da Câmara Municipal	 ANTONIO SÉRGIO LEAL Vice-Presidente
 FÁBIO JERÔNIMO MARQUES 1º Secretário	 ANTONIO DA COSTA FILHO 2º Secretário